**OS EFEITOS DA LEI 11.340/06 COMO INSTRUMENTO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA[[1]](#footnote-1)**

Carla Lopes; Halyna Bouéres; Núbia Almeida; Vittorio Lima [[2]](#footnote-2)

Adriano Damasceno[[3]](#footnote-3)

**Sumário: Introdução;** 1 Novos sujeitos coletivos de direito tidos como “atores sociais”; 2A função social da propriedade como forma de diminuir a desigualdade**;**3Efeitos da ação de usucapião especial coletivo urbano.4Conclusão**; Referências.**

RESUMO

O presente paper busca refletir acerca da resposta penal presente na lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, criada no Brasil para o enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, explicitando as contradições entre as medidas de endurecimento penal e a perspectiva de emancipação/ superação no campo do direito penal. É importante aprofundar esse debate a fim de construir uma nova cultura jurídica, pois se a desigualdade entre homens e mulheres é patente, é mais ainda no âmbito do direito penal, que expressa percepções acerca destas relações de gênero, construindo e/ou ratificando tais desigualdades, seja ao colocar a mulher em situação de vítima ou de autora de um delito. Não é, portanto, o espaço mais adequado para dirimir certos conflitos, muitas vezes contribuindo para o seu acirramento.

Palavras-chave: Demanda penal. Movimentos feministas e de mulheres. Violência doméstica e familiar.

**INTRODUÇÃO**

A luta dos movimentos feministas e a construção dos direitos humanos foram fatos importantes para a criação de leis especificas no combate a violência contra mulher em diversos países. No âmbito dos movimentos de mulheres há uma importante defesa dessa Lei, na medida em que contribuíram para sua construção, evidenciando a recorrência de um discurso punitivo como forma de defesa dos direitos das mulheres e a tentativa de, com isto, diminuir a violência.

Por outro lado, torna-se cada vez mais forte um discurso criminológico que, reconhece a ineficiência da prisão, pugna por formas diferenciadas de punição para estes crimes, chamando atenção para a figura do agressor. Decerto, no âmbito contemporâneo, inúmeras teorias sobre o movimento feminista tem vindo a tona, embasadas sobretudo, na violência de gênero. Dessa forma, a Lei Maria da Penha tem ganhado ênfase, definindo uma legislação efetiva que visa o epílogo da violência doméstica que é detentora de um vinculo não só na esfera do direito material, mas no núcleo processual, já que a criminologia estará presente. (CAMPOS, 2008)

O feminismo no Brasil tem superado obstáculos ao objetivar uma reestruturação política e jurídica na violência doméstica. A Lei não abrange somente a violência física contra mulher, mas qualquer forma de sofrimento ou tortura psicológica, ademais, violências patrimoniais e sexuais estão inclusas.

**1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

* 1. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA: SEU POSICIONAMENTO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.**

**1.2 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AS MULHRES NO DIREITO BRASILEIRO.**

É sabido, que a Constituição Federal brasileira resguarda no seu artigo 5°, o direito a igualdade, um dos principais direitos fundamentais rezados pela carta Constitucional. Esse direito é o objeto central da luta do movimento feminista, que ao longo de vários anos vem tentando promover a igualdade entre homens e mulheres. Essa luta evidencia o compromisso de coibir e prevenir a violência contra a mulher, o que não possuiu muita eficácia apenas com os dispositivos da Constituição de 1988, fazendo-se necessário assim, o aperfeiçoamento da legislação e a implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como: “Lei Maria da Penha”, cujo objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o que prevê a Constituição Federal.

A lei 11.340/06 foi intitulada de “Lei Maria da Penha” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, mãe de três filhas, casada com o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveiros, que sofreu todos os tipos de violência doméstica durante anos. O histórico de violência sofrido pela mesma agravou-se quando, em 29 de maio de 1983, em uma tentativa de assalto, simulada pelo próprio marido, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda, que a deixou paraplégica. Insatisfeito por não ter ceifado a vida da esposa, Marco Antônio fez uma nova tentativa, ao tentar eletrocutá-la com uma descarga elétrica enquanto tomava banho (DIAS, 2012, p. 15).

Apenas em 1996, Marco Antonio foi condenado pelo tribunal do júri a dez anos e seis meses de prisão, depois de ter conseguido anular o primeiro júri e recorrer do segundo em liberdade. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado em outubro de 2002. Inconformada com a lentidão da justiça, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil, por uma injustificável demora no trâmite do processo penal de responsabilização do agressor, a adotar algumas medidas e pagar indenização a vítima. “Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica”(DIAS, 2012, p. 16).

Depois de muita discussão e a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs feministas, reformulada por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, o executivo federal apresentou o texto ao Congresso Nacional. Este, após pequenas alterações, terminou aprovado por unanimidade e foi sancionado pelo Presidente (Luis Inácio Lula da Silva) em 7 de agosto de 2006. Com muitas inovações, a começar pelo processo democrático na formulação do texto da lei, a Lei Maria da Penha trouxe um olhar inovador, principalmente para a situação peculiar da vítima. Ao reconhecer a situação de fragilidade e de extremo perigo em que a vítima de violência doméstica e familiar se encontra, o Estado toma para si a responsabilidade de prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas, ajudar na reconstrução da vida da mulher e punir os agressores. (MENICUCCI, 2012)

Além do que foi citado acima, a Lei Maria da Penha inovou também, ao especificar os tipos de violência cometidos contra a mulher, como por exemplo: A violência física, que nos termos da referida Lei é “entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal”. Comumente deixar marcas físicas, é um tipo de violência que é diagnosticado com maior facilidade, podendo para tanto ser realizado o exame de corpo de delito (BRASIL, 2006). Não apenas as lesões dolosas são consideradas violência física, a lesão culposa também constitui violência física, já que nenhuma distinção é feita pelo legislador sobre as intenções do agressor. (DIAS, 2012)

Já a violência sexual está elencada no art. 7°, inciso III da Lei n° 11.340/06, como sendo:

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contra ceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.(BRASIL, 2006)

Trazendo também a violência psicológica, ela é entendida como:

Qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Por estar inserida no campo das subjetividades, a violência psicológica pode não ser reconhecida como tal, o que acarreta em graves problemas para as vítimas.(BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diz com relação à apropriação indébito e ao delito de dano (DIAS, 2012). Por fim, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configura calúnia, difamação e injúria. (BRASIL, 2006)

Tais violências contra a mulher podem ser realizadas de maneira isolada, conjunta ou em seqüência. Portanto, Como conseqüência da referida lei, passa a existir um sistema de políticas públicas direcionado às mulheres. Isto somente é possível devido à união de esforços de diversos órgãos da administração pública federal e estadual, do poder judiciário e legislativo, dos ministérios públicos estaduais e defensorias públicas. Todos eles articulados entre si comprovam que a violência doméstica, como fenômeno multidimensional que é, requer soluções igualmente complexas. (MENICUCCI, 2012)

**1.3 EFEITOS DA LEI MARIA DA PENHA NA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.**

Os movimentos feministas cada vez mais têm protagonizado uma luta secular contra o preconceito, a violência e a discriminação. Esses movimentos são responsáveis pelo combate de todo tipo de violência contra a mulher. Eles criticam o posicionamento da sociedade em se preocupar se a mulher fez um aborto, mas negligenciam completamente os índices de gravidez precoce e do consequente afastamento de adolescentes das escolas, com comprometimento para a sua vida e o seu futuro. A sociedade criminaliza, mesmo que indiretamente, a prostituição, mas pouco se faz em relação aos casos de tráfico de mulheres e de feminicídio. Prega o discurso da ressocialização, mas oferece oportunidades para o crime organizado e a violência institucional.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve inovações no que tange ao combate da violência doméstica, já que a mesma amplia seu campo e vai além do âmbito penal, fazendo uma aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede. Conforme previsto: “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º, Lei 11.340/06).

Segundo Carmen Campos (2008):

Diferentemente da expectativa tradicional dos atores do campo jurídico penal, a Lei 11.340/06 estabelece um catálogo extenso de medidas de natureza extrapenal que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica. Dentre as medidas destacam-se os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar.

Portanto, a combinação das medidas de natureza penal e extrapenal estabelece uma nova proposta de política para as mulheres. Política essa que ultrapassa o terreno da política criminal. Assim, no campo das políticas criminais e extrapenais, inúmeras inovações podem ser destacadas. Alguns exemplos dessas inovações são:

A criação normativa da categoria ‘violência de gênero’. A Lei Maria da Penha, seguindo as orientações das normativas internacionais e sobretudo em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), conceituou normativamente violência de gênero. A conceituação é significativa, pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. A nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres e dispõe sobre as suas formas (artigos 5º, 6º e 7º). A Lei 11.340/06 não cria, porém, novos tipos penais incriminadores da violência de gênero, mas exemplifica diversas situações que caracterizam essa violência e estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

A redefinição da expressão ‘vítima’: Questão relevante que parece despercebida na literatura jurídica sobre a Lei Maria da Penha é a da intencional mudança provocada pela expressão‘mulheres em situação de violência doméstica’ em contraposição ao termo ‘vítimas’ de violência. A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’. Aliás o termo indica a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima). A expressão ‘mulheres vítimas de violência’ foi muito utilizada pelo feminismo na década de 1980 e, de certo modo, seu uso aconteceu de forma acrítica. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

A previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoeróticas: A Lei Maria da Penha, ao estabelecer os critérios gerais para definir as espécies diversas de violência doméstica e familiar contra mulheres, incluiu a possibilidade de processamento da mulher que, no âmbito das relações homoeróticas, agride sua parceira. Segundo o parágrafo único do art. 5º, “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” O estatuto incorpora as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero, circunstância que legitima a intervenção protetiva. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

E o último exemplo, mas não menos importante é a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal: a previsão de Juizado Especial com competência para processar e julgar as matérias cíveis e penais que envolvam violência doméstica é, inegavelmente, no campo jurídico uma das maiores inovações da Lei 11.340/06. A demanda surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres, que percorriam vários caminhos e inúmeras esferas burocráticas para tentar resolver problemas decorrentes de uma única situação geradora: a violência doméstica. Se a situação de violência é que deflagra a demanda jurídica, o movimento de mulheres entendeu como inconcebível a fragmentação na prestação jurisdicional, com a construção de uma trajetória no âmbito criminal (a partir do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e, posteriormente, a processualização nas Varas Criminais) e outra no âmbito civil (processo nas Varas de Família). A propósito, importante perceber que mesmo quando havia a incidência da Lei 9.099/95 nos problemas de violência doméstica e familiar contra mulheres, a previsão da composição civil não abrangia a possibilidade de definição de questões entendidas como extrapenais, como a separação judicial, guarda dos filhos, alimentos entre outras. (CAMPOS; CARVALHO, 2014)

Ao fazermos essa análise e expormos algumas das inovações que a Lei 11.340/06 trouxe, pode-se concluir que houve uma melhora no que tange a criminologia feminista, já que com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero.

Segundo Carmen Campos e Salo de Carvalho (2014): o movimento feminista, a partir da Lei Maria da Penha, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. É o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.

**5. CONCLUSÃO**

Portanto, o presente paper foi desenvolvido com a intenção de um breve estudo sobre a influência da Lei Maria da Penha na criminologia feminista, mas especificamente seus efeitos e melhorias com a promulgação da referida lei.

A criminologia feminista é voltada para o estudo da posição da mulher no âmbito penal, sendo ela agente ou vítima de crimes. Faz-se necessário esse estudo, pois a criminologia foi criada por homens para atender as necessidades dos homens. Logo, esse novo paradigma criminológico traz uma nova visão, já que no Brasil até então a epistemologia feminista se distanciava muito (ou totalmente) do que produzia.

Mesmo com os movimentos feministas havia muita dificuldade em denunciar a violência contra a mulher, muitas se sentiam sem voz em uma sociedade totalmente machista, já que por mais que os movimentos contra a violência denunciassem os maltratos domésticos, ainda não era suficiente para que muitas vítimas se sentissem seguras para denunciar seu agressor.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve uma melhora significativa no combate a violência doméstica, a mulher ganhou voz e respeito e a cada dia vem conquistando seu espaço na sociedade. Atualmente a mulher já não é mais apenas uma dona do lar, ela ganhou independência e está comandando grande parte do mercado de trabalho, a realidade mostra que essas conquistas só têm a aumentar. Diante disso, o presente paper demonstrou que a Lei Maria da Penha pode ser tida como instrumento auxiliador da criminologia feminista e que criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra mulheres, mantendo estas a salvo de seus agressores.

Porém, após 9 anos da aprovação da Lei Maria da Penha, ainda se faz necessário a adoção de medidas que venham efetivar o que prevê a lei, especialmente no que se refere a integração de medidas judiciais, administrativas, econômicas, sociais e culturais, necessárias ao enfrentamento da problemática e que promovam a equidade de gênero, aproximando-se, então, da dignidade humana proclamada na Constituição Cidadã.

. **ada podeenJudici..............**

**REFERÊNCIAS**

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Discentes do 4º Período, do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)